



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002326/00-10
Recurso nº 000.001 Embargos
Acórdão nº 1401-001.086 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria embargos de declaração
Embargante FENICIA ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA S.A (nova denominação de BANCO FENICIA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro.

No caso de existência de saldo negativo, este não afeta a apuração da base de incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que o saldo negativo é crédito do contribuinte e que pode, inclusive, ser objeto de pedidos de compensação com outros tributos de outras espécies, por meio da apresentação da competente PER/DCOMP. Assim, caso se realize o lançamento e não se promova a absorção desse crédito, é dado ao julgador administrativo promover referida redução, que não afeta a formação da norma individual e concreta de tributação, mas apenas a composição do valor exigível a partir da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos sem efeitos infringentes, integrando a decisão proferida por meio do acórdão nº 1401-00.305 deste Colegiado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual a Contribuinte aponta contradição no voto embargado, representado pelo acórdão 1401-00.305 desta Turma Julgadora, que deu “*parcial provimento ao presente recurso, para cancelar o lançamento e reduzir o saldo negativo do ano-calendário de 1996 para R\$1.201.175,11 (um milhão, duzentos e um mil, cento e setenta e cinco reais e onze centavos), devendo a Autoridade Executora proceder a devida retificação nos registro próprios*”.

Segundo a Embargante, referido dispositivo seria contraditório com o entendimento utilizado para fundamentar a decisão, que se pautou pelos seguintes argumentos:

No entanto, compulsando o autos, verifico que, mesmo tomando como corretas as imputações realizadas pela Autoridade lançadora, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1996, sendo que, após a glosa pretendido no presente auto de infração, remanesce negativo o imposto de renda devido no período.

Disso decorre que o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado como saldo de tributo a pagar, mas sim como redução de saldo negativo de IRPJ para os exercícios seguintes. Nesse sentido já se pronunciou o CARF, em situação com efeito semelhante, a saber:

IRPJ. O lançamento deve ser cancelado quando o autuante não faz a recomposição do lucro real, quando da identificação da infração (compensação a maior de prejuízos fiscais - 30%) e se verifica que a recomposição do lucro ensejaria no máximo a lavratura do auto como redução de saldo negativo do IRPJ.

Ementário publicado no DOU nº 13 de 20/01/2009. Págs. 05/09 (acórdão 103-23605)

Assim, deveria a Autoridade Fiscal ter procedido o ajuste do saldo negativo de IRPJ, e não o lançamento do tributo acrescido de multa e juros.

Ora, identificada a inclusão de deduções indevidas, deve-se, após a competente glosa, integrar o respectivo valor na apuração da base de cálculo para se encontrar o montante do tributo devido. Se remanesce negativo o saldo de tributo a pagar mesmo após a exclusão da dedução indevida, deve ser procedido o ajuste do saldo negativo do imposto, e não o lançamento do tributo que, ao final do período de apuração, mostra-se indevido.

Por não ter havido a necessária justificação da posição adotada por essa Turma quanto à determinação constante do dispositivo, conheci dos embargos e o coloco em votação.

É o relatório, no necessário

CÓPIA

Voto

Os embargos são tempestivos e, atendidos os demais requisitos de lei, deles conheço.

Conforme se depreende do relatório, a controvérsia apontada nos embargos refere-se a saber se, lançado o IRPJ e a CSLL com identificação, ao final do período, da existência de saldo negativo, quais seriam os efeitos caso não tivesse o mesmo sido absorvido pelo crédito, e sim lançado como tributo a pagar.

A questão, de fato, não ficou clara na decisão embargada, razão pela qual passo a integrá-la com os seguintes fundamentos.

No meu sentir, são casos diferentes o lançamento de IRPJ e CSLL quando existe prejuízo fiscal, da situação em que se apura, ao final do ano-calendário, saldo negativo de IRPJ e CSLL.

No primeiro caso - prejuízo fiscal – a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro:

IRPJ. O lançamento deve ser cancelado quando o autuante não faz a recomposição do lucro real, quando da identificação da infração (compensação a maior de prejuízos fiscais - 30%) e se verifica que a recomposição do lucro ensejaria no máximo a lavratura do auto como redução de saldo negativo do IRPJ . Ementário publicado no DOU nº 13 de 20/01/2009. Págs. 05/09. (acórdão 103.23605)

Veja-se: trata-se da correta formação da matéria tributável, ou seja, na composição do *quantum* do tributo devido, dentro da formação da base de cálculo do tributo.

No segundo caso, - saldo negativo – a existência do saldo negativo não afeta a apuração da base de incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que o saldo negativo é crédito do contribuinte e que pode, inclusive, ser objeto de pedidos de compensação com outros tributos de outras espécies, por meio da apresentação da competente PER/DCOMP. Assim, caso se realize o lançamento e não se promova a absorção desse crédito, é dado ao julgador administrativo promover referida redução, que não afeta a formação da norma individual e concreta de tributação, mas apenas a composição do valor exigível a partir da autuação. Veja-se a jurisprudência do CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJANO-CALENDÁRIO: 2002

BASE DE CÁLCULO. RECOMPOSIÇÃO. AO REALIZAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IRPJ E DA CSLL, DECORRENTE DA GLOSA DA PARTE DO PREJUÍZO FISCAL COMPENSADA PELA CONTRIBUINTE COM INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADOS PELAS ADIÇÕES E EXCLUSÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DEVERÁ APROVEITAR O SALDO NEGATIVO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO SUJEITO PASSIVO, EXCETO SE ESSES VALORES JÁ HOUVEREM SIDO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. (acórdão 1201.00306)

Neste sentido, promove-se a absorção do lançamento pelo saldo negativo como mecanismo de liquidação, e não de composição da matéria tributável.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos sem efeitos infringentes, integrando a decisão proferida por meio do acórdão nº 1401-00.305 deste Colegiado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator